

Vistos.

Compulsando os autos, verifico estar pendente de análise o pedido do requerido Blairo Borges Maggi, contido na petição de Ref. 639, pelo que passo a apreciá-lo.

Sustenta o requerido que “os contornos desta demanda em muito se assemelham ao pano de fundo da ação penal n. 1006529-53.2019.4.01.360”, assim como que “a discussão proveniente do Habeas Corpus n. 1033427-05.2020.4.01.0000, impetrado em favor do Requerido para obstar a ação penal supracitada, deve ser aqui aproveitada”.

Acrescenta que, pelo referido writ, a ação penal foi trancada, reconhecendo atipicidade penal no que tange ao requerido, aduzindo que a “absolvição penal baseada na inexistência do fato ou autoria afasta a responsabilidade administrativa”, razão pela qual não poderia ser responsabilizado no presente feito.

Ao final, o requerido Blairo Borges Maggi pleiteia “seja reconsiderada a decisão que recebeu a exordial deste feito” ou, subsidiariamente, “seja a presente demanda, de forma antecipada, extinta com julgamento de mérito, por ausência de ato ilícito imputável”.

O Ministério Público se manifestou contrariamente ao pedido, conforme parecer contido no movimento de Ref. 643.

Pois bem. O pedido do requerido não comporta acolhimento.

Com efeito, o fato da Ação Penal nº 1006529-53.2019.4.01.360, em razão de ordem concedida no Habeas Corpus nº 1033427-05.2020.4.01.0000, ter sido trancada em relação ao requerido Blairo Borges Maggi não obsta o prosseguimento da presente ação de improbidade administrativa.

Isso porque não há impreterível relação de prejudicialidade entre a citada ação penal e a presente ação civil por ato de improbidade administrativa, posto que, muito embora ambas tenham perfil sancionatório, uma está na esfera do direito criminal e outra no âmbito cível.

Em outras palavras, ainda que ambas as ações sejam originárias dos mesmos fatos, há nítida diferença quanto à natureza das penas, distinção essa, aliás, que vem explícita na Constituição Federal (art. 37, § 4º) e na Lei nº 8.429/92 (art. 12, caput).

Neste ponto, cabe recordar trecho de julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: a “improbidade administrativa não é crime. A Lei de Improbidade Administrativa é uma lei de natureza cível, onde as condutas e as sanções não têm natureza penal, não estando sujeitas às normas de Direito Penal. Tanto é que uma conduta pode se enquadrar, ao

mesmo tempo, na Lei nº 8429/92 e no Código Penal ou outra norma de natureza penal." (AgRg no AREsp 205.536/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012).

Aliás, o referido Tribunal já sedimentou que "as esferas civil, penal e administrativa são independentes e autônomas e que a sentença criminal apenas repercute, na esfera administrativa, se negar a existência do fato ou a própria autoria do delito" (STJ, 2T, AgInt no RMS 32.730/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

E, no caso dos autos, o reconhecimento da falta de justa causa para a ação penal se deu com fulcro na atipicidade da conduta imputada, qual seja, corrupção ativa.

Ressalto que reconhecer a atipicidade da conduta não corresponde a dizer que o fato em si não existiu. O fato apenas foi considerado atípico para processamento da ação penal.

Destarte, extrai-se da emenda do Habeas Corpus nº 1033427-05.2020.4.01.0000 que restou reconhecida a "ausência de justa causa na imputação do crime de corrupção ativa", tendo ficado assentado que "a excepcionalidade apta a ensejar o trancamento da ação penal, em face do ora paciente, restou evidenciada, ante a ocorrência inequívoca da atipicidade da conduta a ele atribuída" (fl. 9.085, arquivo único).

Nesse diapasão, ainda que reconhecida ausência de justa para o processamento da ação penal, não se cuida de decisão com efeito vinculante à esfera cível, sendo plenamente cabível a análise dos fatos sob a ótica do ilícito civil, apto a ensejar responsabilização pela eventual prática de ato ímprobo.

De fato, a análise da causa de pedir no âmbito da improbidade aponta possível violação à princípios por parte do requerido, daí porque a atipicidade do fato no âmbito criminal, muito embora tenha efeito persuasivo, não possui efeito vinculante. Insista-se, não foi reconhecido no âmbito criminal a inexistência do fato nem mesmo que o requerido não tenha sido o seu autor.

Corroborando essa conclusão, seguem os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABSOLVIÇÃO DO AGENTE NA JUSTIÇA CRIMINAL. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL, EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E CRIMINAL. DECISÃO DE 1º GRAU RESTABELECIDADA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais. O MP/MG aduz, em síntese, que, "conforme apurado nos autos do Inquérito Civil Público em apenso, no período de 28/12/2005 a 31/05/2007, foi realizada auditoria no Instituto de Previdência Social do Município de Betim, ocasião em que se constatou que 66,50% dos recursos estavam aplicados em Fundo de Investimento-composto integralmente por título de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil; 32,37% em Notas do Tesouro Nacional Série B e 1,13% em movimentação corrente; que as operações de compras de títulos do tesouro público, constatou-se que todas as operações apresentaram com preços superiores aos praticados no mercado, o que, em tese, acarretou prejuízo da rentabilidade de seus investimentos na ordem de R\$1.575.040,45, razão pela qual requer a procedência dos pedidos" (fl. 27, e-TJ). 2. A Petição Inicial foi recebida na instância a quo (27-31, e-STJ). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, o qual, o Tribunal de origem, deu provimento para reformar a decisão agravada e rejeitar a petição inicial. 3. Hipótese que gira em torno da independência das instâncias e viabilidade da ação civil de improbidade, quando o processo criminal não tenha resultado em condenação do acusado. 4. Não foi reconhecida na Ação Penal a inexistência material do fato, mas tão somente a inexistência de prova de materialidade e autoria do delito de gestão temerária pelo recorrido (fl. 1359, e-STJ). 5. Diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, a absolvição no juízo criminal apenas vincula o juízo cível quando reconhecer a inexistência do fato ou atestar não ter sido o increpado seu autor. Nos demais casos, como por exemplo a absolvição por ausência de provas de autoria ou materialidade, ou ainda quando reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição, subsiste a possibilidade de apuração dos fatos na esfera cível. 6. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1780046/MG, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 11/10/2019)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASPIRANTE À OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO DISCIPLINAR. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO. MÁCULA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 11, CAPUT E INCISO I, DA LEI Nº 8.429/92. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 10. Como se vê, o ato ímprobo está perfeitamente enquadrado no preceito primário do artigo 11, caput e inciso I, da Lei de improbidade administrativa, tendo em vista os fatos antijurídicos praticados, bem como a violação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições da segurança pública, ato esse praticado intencionalmente, ou seja, como dolo do agente. Precedente do STJ. (...). 18. Consigne-se que, nos autos da ação penal nº 0000057-20.2013.8.17.0420, a qual já transitou em julgado, fora determinado o seu trancamento em razão da atipicidade do fato. No entanto, restando pacificado no ordenamento jurídico pátrio que as esferas penal, civil e administrativa são independentes, comunicando-se apenas na hipótese em que seja reconhecida a inexistência dos fatos ou negada a autoria na ação penal, a referida decisão não influencia no presente julgamento, até porque, não ser o fato caracterizado como crime, não o descaracteriza como ímprobo, nem tampouco como infração disciplinar. 19. Destarte, com fundamento do art. 12, inciso III, da LIA, o agente deve ser condenado nas seguintes sanções: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 4 (quatro) anos e sanção civil. 20. No entanto, quanto à condenação na multa civil, não parece plausível a sua aplicação no patamar disposto na sentença, qual seja, em vinte vezes o valor de sua remuneração, na medida em que se afigura não razoável, devendo ser reduzida. 21. Apelo parcialmente provido, apenas, para diminuir a multa civil estabelecida para cinco vezes o valor da remuneração do apelante, mantendo os demais termos da sentença. 22. Decisão unânime.” (TJPE; APL 0062192-35.2011.8.17.0001; Rel. Des. Erik de Sousa Dantas Simões; Julg. 10/03/2020; DJEPE 18/08/2020).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PENAL PELOS MESMOS FATOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA NA ESFERA CIVIL OU ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A depender do fundamento, a decisão proferida pelo Juízo criminal repercutirá também no âmbito civil e administrativo, como no caso da excludente de ilicitude em virtude de exercício regular de direito. Ocorre que o fundamento adotado na decisão absolutória é de atipicidade dos fatos em virtude da imunidade material que acoberta as opiniões palavras e votos do Vereador, nos termos do art. 29, VIII, da Constituição Federal. Nesta hipótese, o art. 67, III, do CPP, estabelece expressamente que não impede a propositura da ação civil a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime, como no caso dos autos. 2. Além disso, a despeito das conclusões do juízo criminal, a imunidade parlamentar abrange apenas os crimes de opinião, certo que os atos de improbidade imputados ao edil aludem à prática de atos diversos, como a edição de Decreto legislativo em desconformidade com a Lei e impetração de mandado de segurança, todos voltados a consecução de objetivo ilícito (afastamento por ato unilateral de Prefeito Municipal).” (TJMS; AC 0802577-29.2015.8.12.0018; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel; DJMS 08/10/2018; Pág. 77).

Anoto, por oportuno, que o precedente trazido pelo requerido não se amolda a hipótese sub examine, porque trata da vinculação da decisão criminal a processo administrativo disciplinar instaurado em decorrência da suposta prática do crime.

Com essas considerações, entendo que o trancamento da Ação Penal nº 1006529-53.2019.4.01.360 com relação ao requerido Blairo Borges Maggi não é apto a, por si só, assegurar pronunciamento favorável ao citado demandado no âmbito desta ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Dessa forma, não tendo o trancamento da ação penal, in casu, caráter vinculante no âmbito da ação civil de improbidade administrativa, INDEFIRO os pedidos contidos na petição de Ref. 639, formulados pelo requerido Blairo Borges Maggi.

No mais, verifico que, na Ref. 641, a parte autora manifestou que, ante o teor da prova emprestada, não possui interesse na produção de prova oral, sugerindo, contudo, a oitiva do delator como testemunha do juízo.

Resta, pois, a oitiva dos requeridos para que se manifestem acerca da prova emprestada já acostada aos autos e, diante de seu teor, esclareçam se ainda remanesce interesse na oitiva das testemunhas por si arroladas anteriormente.

À propósito, anoto que, consoante já ressaltado no decisum de Ref. 636, os arquivos audiovisuais da prova emprestada foram disponibilizados a este Juízo e, para que possam ter acesso aos mesmos, basta que as partes peticionem nos autos, informando endereço de e-mail para compartilhamento do link de acesso.

Contudo, dede já, pontuo que, eventual requerimento de oitiva das testemunhas cujos depoimentos constam nos arquivos audiovisuais da prova emprestada deverá vir acompanhado dos fundamentos que amparam o pedido, de modo a justificar expressamente porque a parte interessada reputa necessária nova oitiva por este Juízo.

Assim sendo, INTIME-SE a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência e, se quiser, apresente manifestação nos autos quanto à prova emprestada, assim como para que, em igual prazo, esclareça se remanesce interesse na oitiva de alguma das testemunhas por si arrolada, fundamentando expressamente eventual requerimento para produção de prova oral.

Por fim, DEFIRO, neste ato, o pedido de compartilhamento do link com os e-mails informados na petição de Ref. 631, formulado pelo requerido Gércio Marcelino Mendonça Júnior.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 12 de Abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

25/03/2021

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

24/03/2021

Certidão de tempestividade

CERTIFICO E DOU FÉ que, a MANIFESTAÇÃO REF. 643, protocolada pelo o autor foi dentro do prazo legal.

24/03/2021

Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico.

Documento Id: 1497567, protocolado em: 24/03/2021 às 14:03:35

24/03/2021

Carga

De: Ministério Público

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular.

24/03/2021